



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 145.127**

**Rio Branco, AC, 09.10.2024.**

ASSUNTO: *Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 137.290 (Inspeção para acompanhamento da execução do Contrato nº 381/2019, da Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE, oriundo da inexigibilidade nº 153.219, firmado com a empresa Nova Produção Editoriais EIRELI, para aquisição de livros paradidáticos – apenso aos Embargos de Declaração 141.754).*

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MAURO SÉRGIO FERREIRA DA CRUZ, Secretário de Estado de Educação e Esporte à época, representado por advogado<sup>1</sup>, em face da decisão contida no **Acórdão TCE/AC nº 12.878/2021/Plenário**, proferido nos autos do **Processo nº 137.290**, cujo objeto é “inspeção para acompanhamento da execução do Contrato nº 381/2019, da Secretaria de Estado de Educação e Esportes – SEE, oriundo da inexigibilidade nº 153/2019, firmado com a empresa Nova Produção Editoriais EIRELI, para aquisição de livros paradidáticos”.

A decisão impugnada reconheceu a ocorrência de irregularidades consistentes na aquisição direta, por inexigibilidade de licitação, de 25.876 unidades do material paradidático (livro) “Entre sol e chuva”, fornecido pela pessoa jurídica contratada, por preços superiores aos praticados no mercado (“superfaturamento por sobrepreço”), o que motivou a condenação solidária do Gestor e da Sra. DENISE DOS SANTOS, Diretora de Ensino da SEE à época, à devolução ao erário do valor de R\$ 416.086,08 (quatrocentos e dezesseis mil, oitenta e seis reais e oito centavos), correspondente ao superfaturamento, bem como a aplicação, em desfavor dos Gestores, de multa correspondente a 50% do valor do dano apurado.

Aduz o recorrente, em síntese, que a condenação proferida por esta Corte de Contas deixou de analisar todos os aspectos da composição do preço pago pelo material, uma vez que o valor da contratação não abrangeria somente o fornecimento dos livros didáticos, mas serviços complementares consistentes na “contratação de 06 (seis) palestrantes e coautores do livro (...) com conhecimento empírico e científico sobre o tema a ser abordado no Projeto Escola Sem Drogas”, sustentando, ademais, que o objeto adquirido seria a própria execução do Projeto ESD (fl. 06). A singularidade e a especificidade do objeto, portanto, justificariam a contratação na forma de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a alegada inexistência de material similar no mercado à época (fls. 08-12).

<sup>1</sup> Fl. 529, dos autos nº 137.290



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Por fim, aduz que os materiais e serviços adquiridos foram efetivamente entregues/prestados, razão pela qual a devolução dos valores respectivos configuraria enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Desse modo, considerando-se, ademais, a inexistência de dolo ou erro grosseiro, requer o provimento do Recurso de Reconsideração para afastar a condenação imposta em seu desfavor.

Em sede de análise técnica (fls. 22-29), a 5ª IGCE apurou que a **suposta prestação adicional de serviços** – que, conforme assevera o recorrente, integrariam o próprio objeto da aquisição – **não está prevista no contrato firmado, nem no respectivo de Termo de Referência**. Com efeito, apurou a análise técnica que os documentos que formalizam a aquisição preveem, expressamente, apenas o fornecimento de bens de consumo – livros paradidáticos – sem qualquer referência à prestação de serviços complementares – que, portanto, não podem ser considerados como integrantes do objeto adquirido (fls. 25-26).

Por fim, reputou-se não observado, *in casu*, o princípio da dialeticidade<sup>2</sup>, considerando-se que a argumentação apresentada no recurso ora sob análise já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, razão pela qual o relatório técnico sugere o conhecimento do recurso, vez que preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, o não provimento do pleito.

Compulsando os autos originários verifica-se, com efeito, que a especificação do objeto constante no Contrato (fls. 07-08 dos autos originários) e Termo de Referência (fl. 12 dos autos originários), ao contrário do alegado em sede recursal, não consigna a prestação de serviços como parte integrante do objeto contratado, mas somente o fornecimento de bens – livros paradidáticos. Além disso, verifica-se, de fato, que a decisão ora impugnada considerou que as justificativas para a escolha do material – e, especialmente, para os preços cobrados – não se mostraram suficientes para demonstrar a regularidade da contratação direta.

Com efeito, apurou-se nos autos originários que não restaram devidamente demonstradas a regularidade dos preços contratados e a efetiva impossibilidade de competição para a prestação do objeto – pressuposto de regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação –, considerando-se que, conforme voto prevalente, que instrui o Acórdão impugnado (fls. 538-548 dos autos originários), apesar da existência de inúmeras obras literárias que tratam sobre o tema do consumo de drogas ilícitas no contexto escolar, disponíveis

<sup>2</sup> “Cabe ao recorrente demonstrar, de forma clara, objetiva e concreta, o desacerto da decisão recorrida, não podendo se limitar a reiterar os mesmos fundamentos anteriormente expostos”. Acórdão TCE/AC n 13.145/2022/Plenário.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

no mercado por valores inferiores aos contratados, não foi efetivamente demonstrada a realização de chamamento público ou de qualquer pesquisa de mercado acerca de outras obras com potencial para o atendimento das finalidades pretendidas.

Ante o exposto, não tendo sido efetivamente apresentados, em sede recursal, elementos que permitam afastar as conclusões obtidas na decisão atacada, opina este *Parquet*, em consonância com a análise técnica realizada no feito, pelo **conhecimento** do presente recurso, por restarem preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, *in totum*, a decisão proferida no **Acórdão TCE/AC nº 12.878/2021/Plenário**, por seus próprios fundamentos.

*João Izidro de Melo Neto*  
Procurador